SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005644-33.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Embargado: PAPELARIA TEND MAIS LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs embargos à execução que lhe move PAPELARIA TEND MAIS LTDA, alegando falha nos cálculos da embargada, que gerou excesso na execução, no valor de R\$166,26.

Sustenta que o montante devido foi atualizado erroneamente e que houve equívoco na incidência de juros de mora. Afirma que utilizando-se os índices de outubro de 2014 (54,964221 - data da sentença) e abril de 2015 (58,157450 – data do cálculo), o valor da causa atingiria em abril de 2015 o valor de R\$27.179,50, correspondendo o percentual fixado a título de honorários de sucumbência ao valor de R\$2.717,95. Além disso, a exequente teria se equivocado quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que, em se tratando de execução proposta contra a Fazenda Pública, esta só é considerada em mora se esgotado o prazo para pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor.

A embargada, intimada (fls. 21), não ofereceu impugnação aos embargos (fls. 22).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido comporta acolhimento.

Em consonância com a certidão de fls. 22, constata-se que a embargada não apresentou impugnação, o que revela a sua concordância com os cálculos apresentados pelo embargante.

Observa-se que estão corretos os índices utilizados pela embargante para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

realização do cálculo.

Em relação ao termo inicial dos juros moratórios, induvidoso o acerto do Município/embargante, uma vez que, no caso presente, os juros de mora somente incidem após transcorrido o prazo constitucional para pagamento, no caso de precatório, ou o prazo legal para tanto, no caso de RPV. STJ: REsp 1141369/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, j. 28/09/2010.

Assim, de rigor a procedência dos presentes embargos.

Ante o exposto, correto o valor apontado pelo embargante, razão pela qual julgo procedente o pedido e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 2.717,95 (dois mil, setecentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até abril de 2015, sendo que os juros moratórios, somente são devidos a partir de quando expirado o prazo para o pagamento do RPV.

Condeno a embargada a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da matéria e a repetitividade do questionamento.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA